

Ilustríssimo Senhor

Geovani Moreira de Lima

MD Presidente da Comissão Geral de Licitações

Prefeitura Municipal do Rio Grande - RS

Tomada de Preços nº. 008/2019 – Contratação de Empresa para execução das obras de execução de elementos de drenagem pluvial na Rua Padre Antônio Carlos Carvalho Leitão, Bairro Bolaxa, conforme projeto – Anexo I e sob a administração e responsabilidade do Gabinete de Programas e Projetos Especiais.

A Empresa **GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, doravante denominada simplesmente Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.722.176/0001-15, com sede no Município do Rio Grande/RS, na Rodovia BR 392 nº. 982, Bairro Cidade de Águeda, neste ato representado por seu Diretor Guido Schwarzbold, portador do RG 9013364816 SSP RS e CPF 135.291.020-91, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Licitante **CONSTRUCOST LTDA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A Licitante Construcost Ltda, interpôs Recurso Administrativo dirigido ao Sr. Ademir Giambastiani Casartelli com vistas a atacar a decisão desta Comissão, que com base no Parecer Técnico da Engenharia, a julgou inabilitada a permanecer na disputa ao menor preço.

Da análise das razões apresentadas pela Licitante, decide a Empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, demonstrar a ausência de amparo nas alegações da Empresa, conforme passamos a demonstrar.

A Licitante Construcost fora declarada inabilitada pelo fato de não atender ao disposto nos itens **4.2.4.1** (Capacidade Técnico Operacional) e **4.2.4.2** (Capacidade Técnica Profissional).

Em sua defesa, alega que o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia estabeleceu por meio da **Resolução 1.025 de 2009**, que a capacidade técnica profissional de uma Pessoa Jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais **integrantes de seu quadro técnico**. (grifamos)

A Resolução citada pela Empresa Construcost com vistas a fundamentar a sua defesa, traz a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

(...)

RESOLVE: Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

(...)

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades

desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

(...)

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(grifamos)

É de clareza solar, que a própria Construcost, ao grifar o texto da Resolução 1.025 do CONFEA, em que aborda que a capacidade técnica da Empresa é representada (demonstrada) pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, ratifica a decisão desta Douta Comissão, quanto ao entendimento de declará-la inabilitada a prosseguir na disputa, pois a Empresa Construcost não comprovou vínculo com os Profissionais detentores dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, com vistas a atender ao disposto no item 4.2.4.2 do edital, conforme determina a Resolução 1.025 em seu parágrafo único do artigo 48, e em consonância ao abordado pela própria licitante.

Com vistas a corroborar com nossa afirmação, diligenciamos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, precisamente ao Núcleo de ART e Acervo Técnico, onde orientados pelo Sr. Geraldo Oliveira, amparado pela Resolução 1.025, o

Q

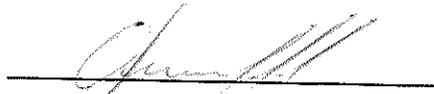
mesmo informa que "uma Pessoa Jurídica somente poderá fazer uso de atestado técnico em nome do Profissional, desde que o Profissional pertença ao Quadro Técnico da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, comprovado através da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica". (grifamos)

Como podemos perceber, não há que se cogitar o acolhimento das razões recursais apresentadas pela Licitante Construcost Ltda, unicamente por não encontrarem alicerce na Legislação do CREA, destacadas pela própria Licitante e pelo fato dos profissionais detentores dos Atestados apresentados não constarem na Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA-RS.

DO PEDIDO

Diante do exposto, ficando claramente demonstrado e fundamentado em Lei que a Empresa **CONTRUCOST LTDA** não atendeu aos requisitos de habilitação entalhados no edital de Tomada de Preços em epígrafe, vem a Empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli requerer o acolhimento das contrarrazões apresentadas.

Pelotas, 13 de setembro de 2019.



GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

GUIDO SCHWARZBOLD

CPF: 135.291.020-91 \ RG 9013364816

DIRETOR

Q